



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 22 de dezembro de 2021

Edição Suplementar 251.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 26.692, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.114, de 21 de dezembro de 2021, que trata da concessão de Abono Educação e Abono Educação - Profissional de Apoio à Educação Básica, aos profissionais da rede estadual de ensino do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

Considerando a necessidade de regulamentação da concessão do Abono Educação, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 1.114, de 21 de dezembro de 2021, que autoriza a referida concessão excepcional, no ano de 2021;

Considerando o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º O Abono Educação de que trata a Lei Complementar nº 1.114, de 21 de dezembro de 2021, será concedido aos profissionais da educação básica da rede pública estadual em efetivo exercício, em caráter excepcional, no ano de 2021, conforme valores elencados no Anexo Único, para fins de cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988 c/c art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de atingir, no mínimo de 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com a remuneração dos profissionais da educação, relativo ao exercício de 2021.

Art. 2º Terão direito ao Abono Educação, os profissionais da educação da rede pública estadual, que atendam os critérios previstos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e que estejam em efetivo exercício do cargo de professor docente, nas funções de diretor, vice-diretor, orientador, supervisor escolar, psicólogo, assistente social e apoio pedagógico, contemplados no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, obedecendo aos seguintes critérios:

I - estarem com a matrícula ativa no mês de dezembro de 2021;

II - proporcionalidade por matrícula, sendo a razão de 1/12 (um doze avos) por mês que consta na folha de pagamento, estabelecendo assim a frequência;

III - proporcionalidade por carga horária de cada Contrato de Trabalho, sendo os seguintes pesos:

- a) carga horária de 20h (vinte) horas semanais, peso 1;
- b) carga horária de 25h (vinte cinco) horas semanais peso 1,25; e
- c) carga horária de 40h (quarenta) horas semanais peso 2.

Parágrafo único. Os valores indicados no Anexo Único, irão observar os critérios estabelecidos nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 3º Sobre o valor do Abono Educação incidirão os descontos obrigatórios por lei, referente ao imposto de renda na fonte e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º O Abono Educação, caracterizado como verba remuneratória, sobre a qual incidirá somente contribuições para Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF e não incidirá as contribuições previdenciárias.

Art. 5º Para os servidores não contemplados no art. 1º, em exercício nas escolas da Rede Estadual de Ensino, nas Coordenadorias Regionais de Ensino e Sede da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, será concedido Abono Educação - Profissional de Apoio à Educação Básica, observado os valores descritos no Anexo Único, sendo que a aferição obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no art. 2º deste Decreto, sendo o montante a ser distribuído por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aos servidores em Mandato Classista, será concedido o abono conforme o **caput**, bem como os que estiverem à disposição dos Conselhos Sociais ligados a Educação.

Art. 6º Serão considerados como efetivo exercício, inclusive os seguintes afastamentos:

- a) tratamento da própria saúde;
- b) acidente em serviço ou por doença profissional;
- c) gestação;
- d) adoção;
- e) paternidade;
- f) motivo de doença em pessoa da família; e
- g) licença prêmio.

Art. 7º Não serão contemplados com Abono Educação, os servidores:

- a) cedidos com ônus ou sem ônus;

- b) licença para trato de interesse particulares;
- c) penalidade de suspensão; e
- d) inativos e pensionistas.

Art. 8º No mês de dezembro de 2021, com a apuração final da arrecadação das receitas e procedidas as devidas repartições dos recursos, será verificado o valor aplicado para fins de cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, relativo ao exercício de 2021, foi alcançado, podendo ser concedida uma eventual parcela residual exclusivamente do benefício referido no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 1.114, de 2021, que poderá ser paga no mês de janeiro de 2022, a fim de atingir no mínimo de 70,10% (setenta vírgula dez por cento) da receita do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais elencados no art. 1º deste Decreto, para o exercício de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

DISCRIMINAÇÃO	20h	25h	40h
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 6.835,57	R\$ 8.544,46	R\$ 13.671,14
PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 2.541,92	R\$ 3.177,40	R\$ 5.083,84

Protocolo 0022966252

DECRETO Nº 26.689, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 33.266.933,93, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.213, de 20 de dezembro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 33.266.933,93 (trinta e três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER e Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			32.455.339,93
11.025.26.452.2057.1384	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA	339030	0300	32.455.339,93
	FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER			98.630,00
16.031.13.392.2090.2242	GERENCIAR A CASA DA CULTURA IVAN MARROCOS	449052	0100	7.680,00
16.031.13.392.2090.2247	GERENCIAR A BIBLIOTECA ESTADUAL DR. JOSÉ PONTES PINTO	449052	0100	32.250,00
16.031.13.392.2090.2252	GERENCIAR O TEATRO ESTADUAL DE ARIQUEMES	449052	0100	58.700,00
	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE			712.964,00
23.030.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	0100	62.964,00
23.030.08.243.2006.2273	PROMOVER E QUALIFICAR O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO RONDÔNIA	339039	0100	300.000,00
		339030	0100	350.000,00
TOTAL				R\$ 33.266.933,93

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			32.455.339,93
11.025.26.452.2057.1384	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA	444042	0300	32.455.339,93
	FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER			98.630,00
16.031.13.392.2090.2448	GERENCIAR OS TEATROS PALÁCIO DAS ARTES E GUAPORÉ	449052	0100	98.630,00
	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE			712.964,00
23.030.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0100	34.595,65
		339008	0100	3,73
		339049	0100	22.473,20
23.030.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	618.908,16
		319016	0100	36.983,26
TOTAL				R\$ 33.266.933,93

Protocolo 0023017274

DECRETO Nº 26.680, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 7.539.870,10, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.213, de 20 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 7.539.870,10 (sete milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais e dez centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, para atendimento de despesa de capital, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no caput decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			7.539.870,10
11.025.26.452.2057.1384	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA	339030	0300	7.539.870,10
TOTAL				R\$ 7.539.870,10

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			7.539.870,10
27.001.04.122.2057.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	444042	0300	7.539.870,10
TOTAL				R\$ 7.539.870,10

Protocolo 0023020848

DECRETO N° 26.691, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivo do Decreto n° 16.473, de 11 de janeiro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:
 Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto n° 16.473, de 11 de janeiro de 2012, que “Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Transferência Voluntária de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração :

“Art. 3º

§ 2º Os recursos orçamentários alocados para fins de aplicação no Sistema de Transferência Voluntária Fundo a Fundo serão redistribuídos de acordo com os critérios, valores e parâmetros estabelecidos pela Secretaria do Estado da Saúde, norteados pelos princípios e diretrizes contidos neste Decreto, bem como as resoluções oriundas da Comissão Intergestora Bipartite, com posterior comunicação ao Conselho Estadual de Saúde.” (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
 Governador

Protocolo 0023038751